



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 507 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 11 / 08 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/460/ 99

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199809858

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RVT ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS ELÉTRICOS LTDA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** OMISSÃO DE VENDAS - Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com base na revisão efetivada pela perícia, que resultou na redução do *quantum* tributável, e ato contínuo, foi declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que a autuada solicitou parcelamento do crédito reclamado, conforme o disposto no art. 151 inciso VI do CTN. Decisão unânime. Recurso Oficial não provido.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, durante o exercício de 1996, vendeu mercadorias sem emitir documentos fiscais, no montante de R\$ 236.182,00 (duzentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e dois reais), infringindo os arts. 101, I; 120 e 126 do Dec. 21.219/91. Como penalidade, foi sugerida a do art. 767 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial, e anexa cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a autuada alega preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao seu direito de defesa, em razão de não lhe ter sido dado, antes da autuação, o direito ao contraditório e a ampla defesa. Quanto ao mérito, argumenta que foi deixado de adicionar ao estoque 293 compressores, 60 eletroventiladores, 15 evaporizadores, 220 travas elétricas e 159 vidros elétricos. Ao final, requer, ou a nulidade ou a improcedência da autuação.

A 1ª Instância de Julgamento solicitou perícia a fim de analisar o questionamento da impugnante e com base no laudo pericial, que indicou nova base de cálculo, menor que a apontada na inicial, decidiu pela parcial procedência da autuação.

O parecer da Procuradoria Geral do Estado é pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela instância monocrática e ato contínuo, pela declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, VI do CTN, tendo em vista que a autuada parcelou o pagamento do crédito reclamado, consoante comprovante nos autos.



**VOTO DA RELATORA**

A autuação foi embasada em levantamento específico de mercadorias, o qual demonstra em sua conclusão, que a empresa em apreço vendeu mercadorias sem emitir documentos fiscais.

O trabalho da fiscalização foi refeito por perito deste CONAT, cujo laudo pericial aponta mercadorias entradas no estabelecimento autuado sem documentação fiscal no montante de R\$ 7.922,00 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais), inferior, portanto, ao constante da acusação inicial.

Desse modo, considerando o trabalho revisor da perícia, a matéria não comporta maiores discussões, não havendo como se deixar de confirmar a decisão de primeira instância que considerou parcialmente procedente a ação fiscal, adotando-se, conseqüentemente os mesmos cálculos.

Importante salientar, que a autuada manifestou sua concordância com o julgamento singular, solicitando o parcelamento do crédito reclamado, ocorrência que induz a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme o disposto no art. 151, inciso VI do CTN.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão recorrida e ato contínuo, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o art. 151, inciso VI do CTN.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RVT ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM APARELHOS ELÉTRICOS.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2.004.

  
p/ José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

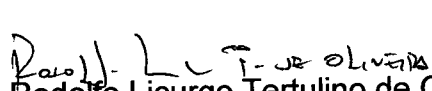
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO